



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 11/25 – Altera os anexos II e III e o art. 10º da Lei nº 4543/23, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Câmara Municipal de São Pedro e dá outras providências.

Trata-se, de diligência legislativa com o fito de adequar juridicamente a espécie legislativa apropriada para regulamentação da matéria aqui prevista, qual seja a fixação da remuneração dos empregados públicos desta Casa de Leis através de lei em sentido estrito.

E neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, é expressa em determinar a elaboração de lei para a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Analisando-se os aspectos formais da proposta legislativa, tem-se que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos. Assim sendo, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos.

Em relação à iniciativa para deflagração do respectivo processo legislativo, verifica-se que o projeto de lei corretamente é de autoria da Mesa Diretora deste órgão legislativo, encontrando-se em consonância com os



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

mencionados dispositivos da Lei Orgânica Municipal (art. 30, inciso III), bem como do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro (art. 16, inciso X).

Assim, é possível afirmar que em seus aspectos formais, a propositura ora analisada atende às exigências constitucionais e legais pertinentes.

× Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 21 de janeiro de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albinó Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 11/25** – Altera os anexos II e III e o art. 10º da Lei nº 4543/23, que dispõe sobre a remuneração dos cargos da Câmara Municipal de São Pedro e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Versa-se, de diligência legislativa com o fito de adequar juridicamente a espécie legislativa apropriada para regulamentação da matéria aqui prevista, qual seja a fixação da remuneração dos empregados públicos desta Casa de Leis através de lei em sentido estrito.

E neste sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso X, é expressa em determinar a elaboração de lei para a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Analisando-se os aspectos formais da proposta legislativa, tem-se que é da competência do Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos. Assim sendo, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos.

Em relação à iniciativa para deflagração do respectivo processo legislativo, verifica-se que o projeto de lei corretamente é de autoria da Mesa Diretora deste órgão legislativo, encontrando-se em consonância com os mencionados dispositivos



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

da Lei Orgânica Municipal (art. 30, inciso III), bem como do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro (art. 16, inciso X).

Assim, é possível afirmar que em seus aspectos formais, a propositura ora analisada atende às exigências constitucionais e legais pertinentes.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 21 de janeiro de 2025.


Albino Antunes
Relator